



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002749-75.2024.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002749-75.2024.8.26.0472

Comarca: Porto Ferreira

Apelante: Alessandra Aparecida dos Santos

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II – FIDC

Juiz(a) de 1º Grau: O. J. B. J.

Voto nº 1.861

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – LITIGÂNCIA ABUSIVA – Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito em virtude do descumprimento da determinação de providências que evidenciassem a regularidade da representação processual e do desejo de litigar, responsabilizando diretamente o patrono da apelante pelo pagamento das custas e despesas processuais e aplicando-lhe multa por litigância de má-fé, devida ao Poder Público – Insurgência da parte autora, que insiste na regularidade da assinatura da procuração – Não acolhimento – Quadro que revela o descumprimento injustificado das providências determinadas na origem, as quais se inserem no poder geral de cautela do juízo e afiguravam-se indispensáveis para prevenir e reprimir condutas processualmente abusivas, estando amparadas normativamente pela Recomendação n. 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça e pelos Enunciados elaborados e divulgados no Comunicado CG n. 424/2024 E. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal – Diante de indícios de litigância abusiva, cabe ao órgão julgador exigir a emenda da inicial com a apresentação de documentos aptos a lastrear as pretensões deduzidas, como procuração adequada e documentos pertinentes à controvérsia – Tema Repetitivo 1198 – Não se está diante de mera ausência de firma reconhecida ou certificado eletrônico emitido por instituição oficial nos documentos, mas de completo descumprimento sem fundados motivos da determinação judicial anterior, a qual impôs diligências de simples cumprimento voltadas a corroborar minimamente a higidez da postulação, notadamente a de comparecimento da parte ao cartório do juízo, que não possuía impeditivos fáticos – Também não se está a obstruir o exercício da advocacia legítima ou inviabilizar o acesso à jurisdição, pois os

contornos de prática temerária na espécie não se resumem à expressiva quantidade de ações repetitivas patrocinadas pelo mesmo advogado, inerente às relações de consumo em larga escala, consistindo, antes disso, na não regularização básica das inconsistências processuais verificadas – Configurada a não demonstração da autenticidade e legitimidade da postulação, a atrair o disposto no art. 104 do Código de Processo Civil – Patrono da apelante deve arcar com as custas iniciais do feito, devido à não ratificação pela parte de seus atos, tratando-se de responsabilidade objetiva – Pelo mesmo motivo, aberto o duplo grau de jurisdição por provocação exclusiva do Advogado e julgado o apelo interposto, passa a ser igualmente exigível daquele o preparo – Multa por litigância de má-fé aplicada ao advogado com fundamento nos enunciados editados pela E. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, revelando-se especialmente necessária e adequada no caso diante da recidiva do mesmo advogado no cometimento de litigância abusiva, conforme reconhecido por esta E. Câmara em recursos anteriores – Cabível, somente, a redução da multa para R\$ 1.000,00, valor compatível com a natureza da ação – A pretendida suspensão do feito por identidade de objeto com tema afetado em superior instância consubstancia matéria de mérito cuja análise fica prejudicada em decorrência da extinção terminativa por força do não saneamento de vícios processuais indispensável ao desenvolvimento válido do processo, que antecede o direito discutido – Recurso parcialmente provido, somente para reduzir o valor da multa por litigância de má-fé, competindo ao Patrono da apelante efetuar, em 15 dias contados da publicação deste julgamento, o recolhimento do preparo recursal, pena de expedição de ofício pela z. Serventia para inscrição na dívida ativa, observado, no mais, o disposto na fundamentação deste acórdão e na r. sentença impugnada.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS, na ação declaratória de inexigibilidade de dívida com pedido de indenização por danos morais ajuizada em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II – FIDC, contra a r. sentença de fls. 116/122, cujo relatório se adota, que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, em virtude do descumprimento da

determinação de regularização da procuração e da manifestação do desejo de litigar pela parte, condenando o patrono signatário das petições ao pagamento das custas e despesas processuais e de multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 2.000,00, devida ao Poder Público.

Aduz a apelante, em síntese, que a procuração juntada aos autos contém assinatura eletrônica que cumpre todos os requisitos legais pertinentes. Diz que a entidade certificadora da assinatura está credenciada na ICP-Brasil. Sustenta o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual, de acordo com os documentos apresentados. Argumenta a inexistência de má-fé, porquanto comprovado o interesse processual da apelante pelo objeto da procuração. Afirma que o processo deve ser suspenso em razão de o respectivo tema estar afetado para julgamento qualificado em instância superior (fls. 125/165).

Pugna pela reforma da sentença, para que o feito tenha prosseguimento e seja afastada a condenação imposta ao patrono da apelante.

Recurso tempestivo e sem preparo por postular a apelante o benefício da gratuidade da justiça.

Sem contrarrazões, porquanto não determinada a citação e intimação da parte contrária na origem (fls. 212).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Tendo em vista que o recurso versa, ainda que indiretamente, sobre requerimento de justiça gratuita e responsabilização do advogado pelas custas e despesas processuais, fica dispensado o recolhimento prévio do preparo para o julgamento do recurso, sem prejuízo de sua consideração ao final, após o exame do mérito.

Conforme consta na r. sentença, na parte necessária à compreensão da controvérsia recursal:

“No caso dos autos, observa-se a distribuição de inúmeras ações idênticas pelo mesmo advogado nesta comarca e que se enquadram entre aquelas identificadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça como potenciais demandas predatórias.

Em virtude desse cenário, foram determinadas medidas recomendadas pela Corregedoria Geral desta Corte, a fim de se evitar o uso abusivo do Poder Judiciário e ratificar a autenticidade da presente demanda.

(...)

Conforme decisão anteriormente proferida, foram determinadas diligências para comprovar a validade da procuração e o desejo de litigar em Juízo, notadamente a apresentação de procuração por instrumento particular com firma reconhecida em cartório ou instrumento público; bem como o comparecimento no Cartório desta Vara para ratificar o interesse na propositura da presente ação, acompanhada de cópia da presente decisão.

Entretanto, não houve cumprimento integral da referida determinação, destacando-se que a parte Autora não compareceu em Cartório conforme determinado, deixando de apresentar qualquer justificativa plausível para tanto.

O advogado se limitou a apresentar nova procuração via ZapSign, empresa não credenciada no ICP-Brasil, o que não supre a determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida e, muito menos, a ordem de comparecimento pessoal ao Cartório, notadamente diante dos fortes indícios de litigância predatória.

A corroborar a natureza predatória da demanda e o flagrante

abuso de direitos de acesso à Justiça e à Justiça gratuita, constata-se que somente em nome da mesma Autora o advogado Guilherme Mendonça Mendes de Oliveira distribuiu 5 (cinco) ações semelhantes, no mesmo dia, nesta Comarca.

No mais, verifica-se distribuição de inúmeras demandas semelhantes e genéricas patrocinadas pelo mesmo advogado, destacando-se que, em consulta ao Portal desse E. TJSP, observa-se a existência de mais de 1.000 (mil) ações propostas por ele (limite da pesquisa), ao passo em que o Portal “Escavador” indica mais de 17.433 processos indexados, corroborando se tratar de patrocinadora contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário.

*Diante desse contexto, sendo flagrantes os indícios de litigância predatória e de abuso de direito, não tendo havido suprimento das determinações judiciais, tenho que não esta demonstrada a regularidade da representação processual, o que justifica a improcedência da demanda.
(...)*

Prejudicado o pedido de Justiça gratuita em favor da parte, pois não comprovado a constituição do advogado e o desejo de litigar da parte alegadamente representada.

Por fim, não tendo havido demonstração da regularidade da constituição do patrocínio, conforme determinado, impõe-se a condenação do advogado pelas custas e despesas processuais, além de multa por litigância de má-fé, consoante dispõe o art. 104 do Código de Processo Civil.” (fls. 117/121).

A r. decisão de fls. 42/46 determinou, para a comprovação da validade da procuração e do desejo de litigar em juízo, que fosse juntado instrumento de mandato com firma reconhecida e que a parte comparecesse no cartório do juízo para ratificar o interesse na propositura da ação.

Sobreveio a manifestação de fls. 62/67, em que apenas foram reiteradas as alegações iniciais e sustentada a idoneidade da entidade certificadora da assinatura eletrônica utilizada na procuração, e a documentação de fls. 68/115, que diz respeito somente ao pedido de

justiça gratuita e ao credenciamento da chave da assinatura na ICP-Brasil.

O quadro acima revela o descumprimento injustificado das providências determinadas na origem, as quais se inserem no poder geral de cautela do juízo para prevenir e reprimir condutas processualmente abusivas e estão amparadas pelo Anexo B da Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, destacando-se, dentre outras, as seguintes:

“1) adoção de protocolo de análise criteriosa das petições iniciais e mecanismos de triagem processual, que permitam a identificação de padrões de comportamento indicativos de litigância abusiva;

2) realização de audiências preliminares ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar;

(...)

9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;

10) notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida;

(...)

As providências determinadas na origem afiguravam-se indispensáveis frente às condutas processuais possivelmente abusivas

constatadas pelo E. Juízo *a quo*, em consonância com o Anexo A da Recomendação do CNJ, consoante enumeração prevista em rol exemplificativo:

“5) submissão de documentos com dados incompletos, ilegíveis ou desatualizados, frequentemente em nome de terceiros;

6) proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada;

7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;

8) petições iniciais que trazem causas de pedir alternativas, frequentemente relacionadas entre si por meio de hipóteses;

9) distribuição de ações com pedidos vagos, hipotéticos ou alternativos, que não guardam relação lógica com a causa de pedir;

11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;

(...)

12) distribuição de ações sem documentos essenciais para comprovar minimamente a relação jurídica alegada ou com apresentação de documentos sem relação com a causa de pedir;

13) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;”

À conjuntura em análise também se aplicam os enunciados elaborados e divulgados por este E. Tribunal de Justiça no Comunicado

CG nº 424/2024, inclusive quanto à responsabilização direta do patrono pelas custas e despesas processuais e à aplicação de multa por litigância de má-fé:

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude;

(...)

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo;

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal;

(...)

ENUNCIADO 12 - Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.”

De igual modo, o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de o juízo, diante de indícios de litigância abusiva, exigir a emenda da inicial com apresentação de documentos aptos a lastrear as pretensões deduzidas, como procuração e documentos pertinentes à controvérsia (Tema Repetitivo 1198).

O patrono da apelante não providenciou o comparecimento dela na serventia do juízo, silenciando-se sobre a questão e juntando, na origem, documentos que não haviam sido solicitados pelo E. Juízo *a quo* e, na instância recursal, que já constavam dos autos (fls. 166 e ss.), ignorando os pronunciamentos judiciais anteriores.

Não se está, assim, diante de mera ausência de firma reconhecida ou certificado eletrônico emitido por instituição oficial nos documentos, mas de completo descumprimento sem fundados motivos da determinação judicial anterior, a qual impôs diligências de simples cumprimento voltadas a corroborar minimamente a higidez da postulação, notadamente a de comparecimento da parte no cartório do juízo, que não possuía entraves fáticos.

Também não se está a obstruir o exercício da advocacia legítima ou inviabilizar o acesso à jurisdição. Os contornos de prática temerária na espécie não se resumem à expressiva quantidade de ações repetitivas patrocinadas pelo mesmo advogado, inerente às relações de consumo em larga escala, consistindo, antes disso, na não regularização básica das inconsistências processuais verificadas.

O monitoramento e coibição de abusos de direito no âmbito processual, em especial o desvirtuamento do direito de ação, têm balizas normativas em provimentos editados pelo C, Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle administrativo e correicional do Poder

Judiciário, e por este E. Tribunal de Justiça.

Referidos provimentos instituem os parâmetros para essa aferição nos limites da legalidade estrita e em atenção às finalidades constitucionais da movimentação da máquina judiciária, nomeadamente a de assegurar célere e eficaz prestação jurisdicional, afetada pela multiplicação de demandas artificiais.

Nessa linha de raciocínio, fica configurada a ausência de autenticidade e legitimidade da postulação, a atrair o disposto no art. 104 do Código de Processo Civil:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

(...)

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.”

Na mesma direção, o entendimento desta E. Câmara em hipóteses semelhantes:

“LITIGÂNCIA ABUSIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DO AUTOR. Descumprimento de determinação de comparecimento pessoal em cartório. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito de acordo com recomendações do CNJ e do NUMOPEDE (enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/2024) e com o Tema Repetitivo n. 1.198. Considera-se que a ação não foi proposta pelo autor, mas sim pela advogada, por conta e risco. Os atos praticados pela advogada em nome do autor não foram ratificados pelo autor pessoalmente; portanto, são ineficazes, "respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos" (art. 104, § 2º do CPC). Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1051239-96.2024.8.26.0224; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

“LITIGÂNCIA ABUSIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DA AUTORA. Descumprimento de determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito de acordo com recomendações do CNJ e do NUMOPEDE (enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/2024) e com o Tema Repetitivo n. 1.198. Considera-se que a ação não foi proposta pela autora, mas sim pelo advogado, por conta e risco. Os atos praticados pelo advogado em nome da autora não foram ratificados pela autora pessoalmente; portanto, são ineficazes, "respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos" (art. 104, § 2º do CPC). Recurso desprovido, condenando-se o patrono da autora a pagar custas, despesas processuais e verba honorária.” (TJSP; Apelação Cível 1042336-59.2024.8.26.0002; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025).

“EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Descumprimento de determinação de comparecimento em cartório. Recurso do autor. Desacolhimento. Desnecessidade de intimação pessoal. Situação diversa da tratada na súm. 410 do STJ, que não se aplica ao caso. Condenação do patrono ao pagamento das custas iniciais ante a extinção do processo e a constatação de defeito na representação, não sanado. Atos praticados pelo patrono em nome do autor considerados ineficazes, porque não foram ratificados pelo autor (art. 104, § 2º do CPC). Enunciado n. 15 do Comunicado CG n. 424/2024 deste Tribunal. Recurso desprovido, sem condenação ao pagamento de encargos sucumbenciais em grau recursal, visto que o réu não foi citado.” (TJSP; Apelação Cível 1001626-73.2024.8.26.0106; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caieiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) – **destacado**.

Acrescento que o caso em apreço não se iguala ao de cancelamento da distribuição previsto no art. 290 do Código de Processo Civil, pois deriva unicamente da ausência de recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte em regularizar essa falta e aqui há pressuposto de constituição do processo que precede a tal questão, qual

seja, o de ineficácia dos atos praticados pelo advogado em relação à pessoa que estaria sendo representada.

A formação incompleta da relação processual não influi na exigibilidade das custas iniciais, cujo fato gerador tributário já surgiu, mas exclusivamente nos honorários advocatícios que seriam devidos à parte adversa caso viesse a ser integrada na lide.

As custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, constituindo um tributo. Podem ser cobradas pelo serviço público efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, com a instauração da demanda e seu posterior encerramento, para o qual se exige a realização da atividade judicial, independentemente de exame do mérito.

Em consequência, deve o patrono da apelante arcar com as custas iniciais do feito, visto que o art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil não subordina a ineficácia dos atos e responsabilização direta do Advogado à caracterização de dolo ou má-fé, mas à mera não ratificação pela parte, tratando-se de responsabilidade objetiva.

Também porque o patrono da apelante não comprovou fazer jus à gratuidade de justiça quando da interposição do recurso, não lhe servindo a presunção de veracidade contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, seja porque não formulada declaração de hipossuficiência por ele e em seu nome, seja pela presença de sinais de litigância abusiva, que elide aquela presunção (Enunciado 2 do Comunicado CG nº 424/2024 deste E. Tribunal de Justiça).

Veja-se que não há pertinência no preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade pela apelante (parte), porque a análise se faz, em decorrência da ineficácia dos atos processuais, quanto ao advogado.

Pelo mesmo motivo, aberto o duplo grau de jurisdição por provocação exclusiva do advogado (que não teve seus atos ratificados pela representada) e julgado o apelo interposto, passa a ser igualmente exigível daquele o preparo de cujo pagamento fora dispensado somente para o reexame da r. sentença exarada na origem.

Caberá ao patrono da apelante efetuar, no **prazo de 15 dias** contado da publicação deste acórdão, o recolhimento do preparo recursal, observando-se que o não pagamento no prazo fixado acarretará a expedição de ofício pela z. Serventia para inscrição na dívida ativa do Estado.

Outrossim, a multa por litigância de má-fé tem fundamento nos enunciados editados pela E. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, consoante transcrições acima, revelando-se especialmente necessária e adequada no caso diante da recidiva do mesmo advogado na prática de litigância abusiva, conforme reconhecido por esta E. Câmara em recursos anteriores (Apelação Cível n. 1002622-67.2024.8.26.0075; 1027944-30.2024.8.26.0224; 1002050-88.2024.8.26.0115).

Contudo, o valor da multa, originalmente fixado em R\$ 2.000,00, será reduzido para R\$ 1.000,00, valor compatível com a natureza da ação.

Quanto à pretendida suspensão do feito por identidade de objeto com tema afetado em superior instância, trata-se de matéria de mérito cuja análise fica prejudicada em decorrência da extinção terminativa por força do não saneamento de vícios processuais indispensável ao desenvolvimento regular do processo, que antecede o direito discutido.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração

destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, somente para reduzir a multa por litigância de má-fé para R\$ 1.000,00 (mil reais) devendo o Patrono da apelante efetuar, em 15 dias contados da publicação deste acórdão, o recolhimento do preparo recursal, pena de expedição de ofício pela z. Serventia para inscrição na dívida ativa, observado, no mais, o disposto na fundamentação deste acórdão e na r. sentença impugnada.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica